DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 007/2023

Pregão Presencial nº 004/2023

Objeto: "A contratação de empresa especializada para locação de estruturas e equipamentos diversos para o evento das festividades carnavalescas 2023, incluindo serviços de montagem, desmontagem e operação, conforme descrito no edital e seus anexos."

Os presentes autos foram remetidos a esta autoridade, com o fim de analisar e decidir o recurso administrativo interposto pela licitante UBERABA BANHEIROS QUIMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.735.833/0001-54. Consta, ainda, manifestação e análise efetuada pelo Pregoeiro, na data de 09 de fevereiro de 2023.

Levando em consideração, a manifestação do Pregoeiro, adota-se como relatório as disposições constantes da referida manifestação, conforme abaixo transcrito:

> "Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante UBERABA BANHEIROS QUIMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.735.833/0001-54, manifestando inconformidade com a decisão proferida pelo Pregoeiro nos autos do processo em epígrafe.
>
> A recorrente insurge contra a habilitação da empresa vencedora do lote 01 e 02, empresa VALDECI DA SILVA SOARES EIRELI, sob o fundamento de ocorrência de irregularidades nos documentos apresentados. Isso porque, segundo consta no recurso "(...) a quantidade demonstrada no atestado de capacidade técnica não demonstra, pela quantidade de banheiros locados descrita, que a empresa vencedora possui aptidão técnica para entregar os serviços (...)".
>
> Aduz, ainda, que a especificação dos itens do lote 01 foi direcionado para a empresa vencedora, por alegar que não foi seguido as medidas comuns do item em questão.

Para tanto, a recorrente pugna a integral procedência dos pedidos formulados.

É o breve relato."

Quanto a admissibilidade dos mesmos o Pregoeiro ao analisar se manifestou:

"Em análise ao requisito de tempestividade as razões interpostas são tempestivas, quanto aos requisitos de forma as mesmas foram apresentadas escritas e atendem os requisitos editalícios e legais.

Portanto a presente peça é admitida e encontra-se apta a apreciação."

Quanto ao mérito, vejamos o que diz o Pregoeiro em sua manifestação:

"Quanto ao mérito, inicialmente é importante destacar o que trouxe o edital do Processo Licitatório nº 007/2023, Pregão Presencial nº 004/2023 quanto a qualificação técncia:

7.4.3. Qualificação Técnica e Desempenho
7.4.3.1. Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestado e/ou certidão de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando ter executado serviços compatíveis em complexidade ao objeto desta licitação.
7.4.3.1.1. A (s) certidão (s) e/ou atestado (s) apresentado (s) deverá (ão) conter as seguintes informações básicas:
- Nome do contratado e do contratante;
- Identificação do contrato (tipo ou natureza dos serviços);
- Serviço executados (discriminação e quantidades);
- Prazo de vigência;
- Valor do Contrato, Nota Fiscal e/ou Nota de Empenho;
- Assinatura do emissor do atestado.
7.4.3.1.2. A qualquer momento o Pregoeiro poderá realizar diligência para verificar a autenticidade da qualificação apresentada.
7.4.3.1.3. Os dados não informados no atestado, poderão ser verificados no contrato, nota fiscal ou nota de empenho que deram origem à emissão do mesmo, quando estes o acompanhar ou quando solicitado pelo Pregoeiro.
7.4.3.1.4. Os atestados de Capacidade Técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando neste estiver explícita a sua validade.

Pela análise do acima corroborado, é possível concluir que o edital foi claro ao não exigir uma porcentagem mínima dos serviços a serem prestados para apresentação/análise dos certificados de capacidade técnica.

Oportuno trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. O referido princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados.

Assim, se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca, não podendo exigir além do que foi previsto o instrumento convocatório.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Pois bem, como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente". (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos.

08.03.2003)
Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003)

Assim, considerando que o edital não exigiu porcentagem mínima dos serviços a serem prestados para apresentação/análise dos certificados de capacidade técnica, não há o que se falar em inabilitação da empresa recorrida, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na sequência, aduz o recorrente que os itens especificados no lote 01 foram direcionados à mesma empresa, ora recorrida.

Entretanto, tal fundamento não merece prosperar. Isso porque, após análise do mapa de preços, em relação ao lote 01, as empresas Adalberto Miguel dos Santos EPP, Black Horse Gestão Empresarial Ltda, Cristian Souza Dias ME, WS Serviços, Faz Eventos e Locações e Valdeci da Silva Soares Eireli apresentaram propostas para a formação dos preços.

Assim, mais uma vez as alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas, considerando que, além da empresa recorrida, outras cinco empresas apresentaram suas propostas para os itens previstos no lote 01.

Logo, com base no exposto e precedentes acima corroborados, tem-se que não merecem prosperar as alegações feitas pela recorrente."

Desta forma RATIFICO o entendimento do Pregoeiro exarado em sua manifestação, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **não merece reforma a ata da sessão pública ocorrida em 06 de fevereiro de 2023**.

Mediante o exposto DECIDO:

• JULGAR IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa **UBERABA BANHEIROS QUIMICOS LTDA**, para manter a ata de sessão pública na integralidade de seus termos, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Planura/MG, 10 de fevereiro de 2023.

Antônio Luiz Botelho
Prefeito